



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA e pelo Banco Santander contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido por este último formulado, para condenar a ré a praticar atos necessários à formalização das novações e emissão dos títulos relativos às coberturas pelo FCVS dos saldos devedores remanescentes dos contratos de Ives Maria Sebeen Dias e Carlos Antonio Pinto.

Honorários arbitrados em 10% da metade do valor da causa, observada a em sucumbência recíproca.

Sustenta a CAIXA, em síntese, que deve ser excluída da lide em razão do conflito de interesses, enquanto agente financeiro e administradora do FCVS, com a consequente necessidade de inclusão da União para fazer a defesa do fundo.

Dize ainda que na época da assinatura dos contratos não era permitida a concessão de mais de um financiamento habitacional pelo SFH, no mesmo município e que por isso não se mostra possível a dupla quitação com recursos do FCVS.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Documento de 6 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.527.310.0100.2-08, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lote: 2018109518 - 2_2 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF



176
W

Analiso de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA para rejeitá-la.

A questão, com efeito, já foi analisada pelo STJ em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos. Confira-se (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíam, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.



177
W

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

Documento de 5 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.527.310.0100.2-08, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lote: 2018109518 - 2_2 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF

128
2

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008
(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Por outro lado, tendo sido da CAIXA a negativa de garantir a cobertura do FCVS aos contratos em questão, resulta equivocada a sua tentativa de se furtar de responder à lide, ao argumento de que, na condição de agente financeiro, poderia eventualmente veicular pretensão semelhante à que ora responde.

Caso isso concretamente ocorra, fazendo surgir o que apenas nessa hipótese substanciaria conflito de interesse, ela poderá demandar contra a União, como sustenta ser cabível, a fim de que, nessa única e específica situação, tal conflito seja evitado.

Ultrapassada a questão, passo ao exame do mérito, que atine à possibilidade ou não de utilização do FCVS para quitação do saldo residual quando existente duplo financiamento imobiliário, em contratos anteriores a 1990, com o conseqüente cancelamento da hipoteca.

Neste sentido, os itens "3" a "11" da ementa acima transcrita, referente, repita-se, a julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, explicitam a improcedência da pretensão recursal, ante a constatação de que durante a vigência da Lei n.º 4.380/64 não havia vedação à possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS e de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

Registre-se, por importante, que a sentença não condenou a CAIXA, na condição de administradora do FCVS, a dar proceder à quitação dos valores cobertos pelo FCVS, autorizado, em vez disso, a habilitação do crédito para que possa ser ele recebido mediante a entrega de títulos CVS.

Documento de 5 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.527.310.0100.2-08, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x
Nº Lot: 2018109518 - 2_2 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF



Ainda que seja, assim, o reconhecimento do direito à habilitação dos créditos e à possibilidade de sua satisfação, ainda que de forma distinta da que requerida inicial, configura a hipótese sucumbência mínima da parte autora, daí porque deve a CAIXA suportar os ônus sucumbenciais em sua integralidade.

Considerando que a legitimidade processual da CAIXA resulta de sua condição de administradora do FCVS, que se traduz em um fundo público vinculado ao SFH, os honorários advocatícios devem ser calculados em conformidade com o art. 85, § 3º, II, do CPC, sendo assim fixados em 8% do valor da causa, acrescidos de 10% desse montante, conforme § 11 do referido art. 85.

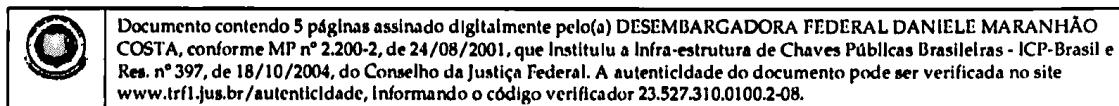
Custas, pela CAIXA.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da CAIXA e dou parcial provimento à alegação da parte autora, no que se refere à verba advocatícia e às custas processuais, na forma acima explicitada.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora





JSO

31ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA



Pauta de: 19/09/2018 Julgado em: 19/09/2018 Ap 0067386-42.2015.4.01.3400/DF

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Revisor:

Presidente da Sessão: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR

Secretário(a): LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADV : LUCIANO CORREA GOMES
APDO : OS MESMOS

Nº de Origem: 673864220154013400 Vara: 20 (BRASILIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Dr. Gustavo César de Souza Mourão, OAB/DF nº 21.649, pelo Banco Santander Brasil S/A.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CAIXA e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

JSO
LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : DF00007859 - LUCIANO CORREA GOMES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO DO MÚTUO PELO FCVS. SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM SEDE RECURSAL.

1. "A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS..." (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, com rito e eficácia do art. 543-C, do CPC/73)

2. O fato de se tratar de ação proposta por agente financeiro que almeja o recebimento dos valores referentes a mútuo quitado mediante a utilização do FCVS não afasta a legitimidade passiva da CAIXA, a administradora do fundo.

3. Durante a vigência da Lei n.º 4.380/64 não havia vedação à quitação do saldo devedor residual do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo FCVS. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 evidencia a possibilidade da referida quitação quanto aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes.

4. O reconhecimento do direito à habilitação dos créditos e à possibilidade de sua satisfação, ainda que de forma distinta da que requerida inicial, configura a hipótese sucumbência mínima da parte autora, daí porque deve a CAIXA suportar os ônus sucumbenciais em sua integralidade.

Documento de 2 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 23.527.309.0100.2-00, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade.x

Nº Lote: 2018109518 - 3_1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0067386-42.2015.4.01.3400/DF



JSW

5. Considerando que a legitimidade processual da CAIXA resulta de sua condição de administradora do FCVS, que se traduz em um fundo público vinculado ao SFH, os honorários advocatícios devem ser calculados em conformidade com o art. 85, § 3º, II, do CPC, sendo assim fixados em 8% do valor da causa, acrescidos de 10% desse montante, conforme § 11 do referido art. 85.

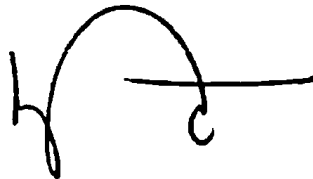
6. Apelação da CAIXA desprovida.

7. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

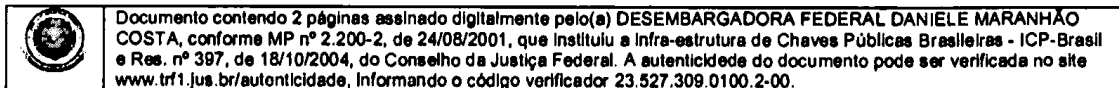
Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e dar parcial provimento à apelação da parte autora, termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018.



Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo: Ap 0067386-42.2015.4.01.3400

FL. 183

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão de folha 181 foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 03/10/2018, com validade de publicação no dia 04/10/2018 (art. 1º da Resolução PRESI 25, de 05 de dezembro de 2014).

Brasília - DF, 04 de outubro de 2018.

p/ LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA
Diretora da Coordenação da QUINTA TURMA

